

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.983, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional nos termos que especifica.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.983, de 2021, que assegura vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional.

Para tanto, o PL altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para incluir no rol dos grupos populacionais atendidos atualmente pelas cotas os adolescentes e jovens egressos das instituições de acolhimento.

Assim como a lei já dispõe para os demais grupos populacionais contemplados, o projeto estabelece que parte das vagas atualmente reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas nas instituições mencionadas seja ocupada também por egressos das instituições de acolhimento, em proporção igual à população desse segmento na unidade da Federação em que se encontra o estabelecimento de ensino.

O texto inclui o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) entre os responsáveis pelo acompanhamento da política de cotas nas instituições públicas de ensino e, seguindo o modelo adotado na



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3204561792>

primeira edição da lei, fixa em quatro anos o prazo para as instituições incluírem gradualmente os egressos de programa de acolhimento em suas vagas, à razão de 25% por ano, a partir da data da publicação da norma decorrente da eventual aprovação da matéria.

Na justificação, o autor afirma que o estabelecimento dessas cotas irá prover aos adolescentes oriundos das casas de acolhimento a “oportunidade de trilhar o caminho da formação acadêmica, a fim de maximizar suas chances de êxito na batalha da vida”.

A matéria foi encaminhada ao exame da CDH e, em caráter terminativo, da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

No mérito, a proposição realiza a importante missão de conferir oportunidades a pessoas oriundas de acolhimento institucional.

Ademais, atua para fortalecer a diversidade nos ambientes educacionais brasileiros, garantindo que pessoas com experiências distintas possam receber e compartilhar conhecimentos essenciais para a comunidade acadêmica e para a construção de uma sociedade mais justa e, portanto, mais equânime. Ressalte-se que as cotas aqui definidas não alteram as proporções já reservadas para estudantes oriundos de escolas públicas, mas apenas definem, dentre elas, critérios para alcançar aqueles segmentos geralmente esquecidos. Além disso, não significa ingresso automático nas instituições, mas um incentivo que vai se somar ao desempenho do estudante nos exames que deve prestar para entrar nessas instituições.

Meritória a proposição, apresentamos emenda substitutiva com a finalidade de aperfeiçoar o texto, sem alterar sua finalidade.



Nesse sentido, incluímos na reserva de vagas aqui definidas também as instituições federais de ensino técnico de nível médio, assim como já se encontra previsto para as demais cotas voltadas para os segmentos populacionais contemplados pela lei vigente. Também retiramos a previsão de ingresso do Conanda entre as entidades avaliadoras por entendermos que esse dispositivo pode ferir a constitucionalidade da matéria por invasão de reserva de iniciativa, uma vez que cria atribuição específica para órgão do Poder Executivo.

Além de tais alterações, substituímos o conceito de “egressos” por “oriundos”, pois a expressão define com mais precisão o público eletivo às cotas e atualizamos a redação da proposição às alterações realizadas pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, na Lei nº 12.711, de 2012, de forma superveniente à propositura do PL nº 1.983, de 2021.

Incluímos, ainda, a previsão de que a cota criada no PL em exame seja tema de avaliação a cada dez anos, assim como as demais cotas, mantendo o alcance gradual de seu preenchimento pelas instituições de educação.

E, por fim, alteramos a ementa da matéria, para corrigir a omissão ao objeto da lei alterada, e, ao mesmo tempo, atualizá-la ante as alterações apresentadas na emenda substitutiva.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.983, de 2021, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, *para assegurar vagas nesses estabelecimentos de ensino aos jovens oriundos de programa de acolhimento institucional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3204561792>

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio aos jovens oriundos de programa de acolhimento institucional.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º, 7º, 7º-B e 7º-C da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por jovens oriundos de programa de acolhimento institucional, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, a pessoas com deficiência ou a jovens oriundos de programa de acolhimento institucional e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 3º Para efeitos deste artigo, entende-se por jovem oriundo de programa de acolhimento institucional a pessoa que, tendo sido inscrita em programa de acolhimento institucional, não tenha sido adotada antes de completar dezoito anos de idade.

§ 4º Na ausência de dados do censo referentes a oriundos de programa de acolhimento institucional, serão considerados os dados coletados pelos conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente junto às entidades mantenedoras de tal programa.” (NR)



“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por jovens oriundos de programa de acolhimento institucional em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, a pessoas com deficiência ou a jovens oriundos de programa de acolhimento institucional e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 2º Para efeitos deste artigo, entende-se por jovem oriundo de programa de acolhimento institucional a pessoa que, tendo sido inscrita em programa de acolhimento institucional, não tenha sido adotada antes de completar dezoito anos de idade.

§ 3º Na ausência de dados do censo referentes a oriundos de programa de acolhimento institucional, serão considerados os dados coletados pelos conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente junto às entidades mantenedoras de tal programa.” (NR)

“Art. 7º A cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

.....” (NR)

“Art. 7º-B. As instituições federais de ensino superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional em seus programas de pós-graduação stricto sensu.” (NR)

“Art. 7º-C. Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para



atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir da qual será iniciada a contagem dos prazos estabelecidos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, quanto aos jovens oriundos de programa de acolhimento institucional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3204561792>